

Fui distinguido pela eminente Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, coordenadora da série Direito em Movimento, com o honroso convite de organizar o 16°. Volume da Revista Direito em Movimento, publicação semestral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, editada desde 2003, tecendo-lhe considerações introdutórias.

Pois bem, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que atendia à determinação do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, nova realidade se fez presente. Esta ferramenta simplificadora foi incorporada pela sociedade, a exemplo do que ocorreu com a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem distinção de classe social, sobretudo no que se refere à defesa dos consumidores.

Por outro lado, o procedimento facilitado da Lei n. 9099/95, ao mesmo tempo em que trouxe vantagens para os jurisdicionados, aumentou, de forma exponencial, o número de demandas ajuizadas, transformando a administração do sistema dos Juizados em um verdadeiro desafio.

Este desafio gerencial tem de ser enfrentado com investimentos em equipamentos, materiais, procedimentos, conhecimento (treinamento contínuo das pessoas envolvidas) e com a adoção de métodos científicos que imponham um conceito de controle de qualidade e padronização em todas as esferas administrativas que compõem o sistema dos Juizados Cíveis.

Apesar disso, mesmo com a adoção de um controle de qualidade total, não será possível evitar que causas individuais de natureza multitudinárias<sup>1</sup>, muitas de inexpressiva relevância social, consumam toda a estrutura dos Juizados Especiais Cíveis.

Fortes aliados nessa empreitada, assim se revelam os meios alternativos de resolução de conflitos, seja a conciliação, seja a mediação, seja a arbitragem, que têm em comum estarem orientadas para a resolução rápida e eficaz de conflitos por meio de formas não litigiosas, o que permite que os envolvidos mantenham vínculos após solução da controvérsia.

---

1 SANTOS, Marisa Ferreira dos, CHIMENTI, Ricardo Cunha - **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**, Volume 15, Tomo II, 10ª. ed. – São Paulo: editora Saraiva, 2012, p. 71.

Contudo, enquanto os meios alternativos de solução pacífica dos conflitos não interferem no processo de judicialização dos conflitos em linha, as Turmas Recursais Cíveis firmam-se como importante ferramenta de política judiciária, não só porque correspondem à última instância revisora do Estado, sob a ótica da Lei n. 9099/95, mas também porque se lhes atribui papel fundamental na mudança de práticas abusivas reveladas nas demandas de massa.

Com efeito, além de conhecer dos recursos inominados, as Turmas Recursais não podem abrir mão de seu papel de uniformizar a jurisprudência e de zelar para que os recursos<sup>2</sup> em desacordo com as Súmulas e jurisprudências dominantes na própria Turma ou no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça não venham a congestionar o sistema.

Este 16º volume da Revista Direito em Movimento visa exatamente a reforçar essa ideia, dedicando-se inteiramente a divulgar a dinâmica dos julgamentos realizados pelos magistrados integrantes das Turmas Recursais Cíveis, bem como a trazer artigos de conteúdo doutrinário que abordam temas específicos ligados à estrutura do referido Colegiado e do próprio sistema dos Juizados.

Esta edição, portanto, de extrema utilidade para os aplicadores da lei, advogados, estudantes, juízes leigos e magistrados, destaca-se, pois, não apenas pela exposição didática e objetiva de cada matéria analisada nos textos doutrinários, mas também pela análise empreendida a partir dos valiosos julgados encaminhados pelos colegas, integrantes das Turmas Recursais, que de pronto se vincularam ao presente projeto, razão pela qual lhes dirijo meu sincero agradecimento.

**ALEXANDRE CHINI**

*JUIZ DE DIREITO*

---

<sup>2</sup> “O Relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias” (Enunciado 102 do FONAJE).